



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Civil Pública Cível **0054500-15.1998.5.16.0002**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/1998

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RÉU: VALDO DOS REIS SILVA

RÉU: PAULO SILVA

RÉU: TIME GATE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís
ACP 0054500-15.1998.5.16.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de São Luís

Processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 59 - ID ce1cf09.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís
ACP 0054500-15.1998.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de São Luís

Processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO

Permanecendo a empresa inerte, após ser intimada para pagamento, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração de *astreintes* e, ato contínuo, utilize-se o valor depositado à fl. 159(numeração/autos físicos) para quitação parcial da dívida.

Após, remanescendo quantia a ser executada, intime-se o autor (MPT), para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, em 30 dias.

SAO LUIS, 20 de Março de 2018

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099524
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

Vistos etc.

Por meio do despacho de ID 2256190, este Juízo determinou a "quitação parcial da dívida", utilizando-se do "valor depositado à fl. 159" na numeração dos autos digitalizados. Tal ordem ainda não foi cumprida.

Todavia, observa-se que a cópia digitalizada da guia de depósito judicial da fl. 159 (ID 1062596) está ilegível, o que inviabiliza o cumprimento da determinação.

Deste modo, determina-se que a Secretaria diligencie nos autos físicos, ou por outro meio, ainda que de forma indireta, visando à obtenção dos dados do depósito judicial referido, certificando nos autos. Com as informações, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência dos valores depositados ao FAT, como determinado na decisão da fl. 441, utilizando-se dos códigos específicos.

Comprovada a transação supra, proceda-se à atualização, com dedução dos valores pagos.

Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de aplicação da teoria da desconideração da personalidade jurídica da empresa demandada.

SAO LUIS/MA, 15 de junho de 2020.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 15/06/2020 17:01:55 - 4b4aac
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20061019293789300000012312722?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 20061019293789300000012312722



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099524

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS
/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 046/2020-503

Vistos, etc.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência, no prazo de dez dias, do saldo da conta do depósito recursal efetuado em **04/03/1999 (R\$ 2.709,64) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante DARF, Código 2877 e número de referência 3800165790300848-8.**

Deve a instituição bancária, comprovar o cumprimento dessa transação em dez dias,

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO, SENDO PRESCINDÍVEL A ELABORAÇÃO DO EXPEDIENTE.

SAO LUIS/MA, 12 de agosto de 2020.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 12/08/2020 15:29:26 - e30eef5
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20080715385726500000012639281?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 20080715385726500000012639281



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 002/2022-503

Vistos, etc.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência, no prazo de dez dias, do saldo da conta do depósito recursal efetuado em **04/03/1999 (R\$ 2.709,64)** ao **Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante DARF, Código 2877 e número de referência 3800165790300848-8**

Deve a instituição bancária, comprovar o cumprimento dessa transação em dez dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO, SENDO PRESCINDÍVEL A ELABORAÇÃO DO EXPEDIENTE.

SAO LUIS/MA, 19 de janeiro de 2022.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 19/01/2022 15:10:11 - 6c1f386
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22011816402445700000015740366?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 22011816402445700000015740366



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 006/2022-503

Vistos, etc..

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência, no prazo de dez dias, do saldo da conta do depósito recursal efetuado em **04/03/1999 (R\$ 2.709,64) ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante DARF, Código 2877e número de referência 3800165790300849-6.**

Deve a instituição bancária, comprovar o cumprimento dessa transação em dez dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO, SENDO PRESCINDÍVEL A ELABORAÇÃO DO EXPEDIENTE.

SAO LUIS/MA, 08 de fevereiro de 2022.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 08/02/2022 15:24:39 - c02d261
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22020815121913700000015869897?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 22020815121913700000015869897



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA

Vistos, etc.

A execução em face da empresa reclamada e devedora principal (EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA, atual denominação QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ Matriz: 40.233.173/0001-74) tem se mostrado infrutífera, mesmo após a utilização das ferramentas de pesquisa eletrônica BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Ainda, observa-se que a situação cadastral da empresa devedora junto à Receita Federal é "BAIXADA", pelo motivo "OMISSAO CONTUMAZ".

Esgotados, pois, os meios de garantia da execução em face do patrimônio da executada, e considerando o disposto no art. 6º da IN 39/2016 do TST, a responsabilidade do empregador quanto aos riscos do negócio, **resolvo instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica** nos presentes autos, suspendendo os atos executórios.

Inclua(m)-se, no polo passivo da presente reclamação, o(s) sócio(s) da empresa executada, identificados no documento da fl. 141 (numeração física):

VALDO DOS REIS SILVA - CPF 660.911.528-15; e

PAULO SILVA - CPF 074.219.076-53.

Cite(m)-se o(s) executado(s) ora incluído(s) para, querendo e no prazo de 15 dias, se manifestar(em), nos termos do art. 135, CPC.

Sobrevindo, a qualquer tempo, o comprovante de cumprimento da determinação contida no despacho/ofício de ID c02d261, atualizem-se os cálculos, com dedução dos valores transferidos ao FAT.

Dê-se ciência ao MPT.

SAO LUIS/MA, 25 de fevereiro de 2022.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 25/02/2022 16:41:48 - 807fa02
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22022311331818600000015980578?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 22022311331818600000015980578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (3)

DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos autos da execução movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face de QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tornada líquido o crédito exequendo, houve tentativas de penhora de bens da pessoa jurídica, para garantir integralmente o débito em execução, porém sem sucesso.

Após, o(a) este Juízo determinou a instauração o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

O(s) sócio(s) da empresa foi(foram) citado(s) para manifestação em 15 dias, a teor do disposto no artigo 135 do CPC, no entanto, se mantiveram silentes (IDs 74fa3c4 e 657d8f3 e certidão de ID f129e6d).

Sem outras provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

Esse é o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausência de manifestação pelos sócios

Apesar de regularmente intimados para manifestação sobre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, os sócios permaneceram silentes.

Pois bem.

Como visto, os sócios optaram por não manifestarem as razões pelas quais entendem que a personalidade jurídica da empresa executada não representa óbice à quitação do débito em execução e, assim, em tese, afastar a responsabilidade pelo crédito perseguido.

Na visão desta magistrada, quando a tentativa de penhora de bens em face da empresa resta infrutífera, o(s) sócio(s) responde(m) pela dívida trabalhista, desconsiderando-se a personalidade jurídica empresarial.

Isso porque, nessa hipótese, a personalidade jurídica é um obstáculo para a quitação do crédito trabalhista. Nesse sentido é o artigo 28, § 5º, do CDC.

Deste modo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe, devendo o(s) sócio(s) ser incluído(s) como executado(s).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se a inclusão no polo passivo da execução, em definitivo, de VALDO DOS REIS SILVA (CPF: 660.911.528-15) e PAULO SILVA (CPF: 074.219.076-53), nos termos da fundamentação supra, que integra totalmente este dispositivo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema PJe. Notifique(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) (utilizando-se o mesmo meio utilizado para sua citação para manifestação neste IDPJ) para efetuar(em) o pagamento do débito exequendo em 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

Sem custas processuais.

Intime(m)-se.

Nada mais.

SAO LUIS/MA, 12 de abril de 2022.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALDO DOS REIS SILVA, PAULO SILVA

Vistos etc.

Intime-se o(a) Exequente para, em 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, diversos dos já adotados por este Juízo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

SAO LUIS/MA, 06 de junho de 2022.

SERGEI BECKER

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: SERGEI BECKER - Juntado em: 06/06/2022 17:50:39 - ecdc25b
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22060608250117100000016695214?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 22060608250117100000016695214



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALDO DOS REIS SILVA, PAULO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos para pesquisa ao INFOJUD.

No entanto, após pesquisas no sistema do INFOJUD e RECEITA FEDERAL, este Juízo apurou o seguinte:

- Não foram encontrados bens passíveis de constrição, com base na Declaração de imposto de renda do exercício de 2021 e 2022, em nome do executado, conforme documento anexo, juntado aos autos sob sigilo.

- No intervalo de 01/2015 a 07/2022, não foram encontrados bens passíveis de penhora na declaração sobre operações imobiliárias com a participação dos executados.

No entanto, o executado **VALDO DOS REIS SILVA**, CPF: **660.911.528-15**, figura como sócio responsável das seguintes empresas:

-**TIME GATE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA**, CNPJ: 00.097.125/0001-81;

- **RCC COMUNICACAO E EDITORA LTDA**, CNPJ: 01.700.014/0001-80.

Diante dos fatos narrados e da inadimplência contumaz da reclamada e de seus sócios, aplico a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, por se tratar de hipótese de que os sócios se tornaram insolventes e houve a incorporação no seu patrimônio o das outras sociedades

empresárias, resultando, assim, em fraude e prejudicando o credor, caso em que se deve adentrar ao patrimônio das empresas acobertadas pelos sócios inadimplentes a fim de que estas respondam pela obrigação. Trata-se de técnica que visa impedir que o devedor utilize o ente jurídico para, por meio da confusão patrimonial, burlar a lei, escondendo seu patrimônio em pessoas jurídicas diversas.

Com isto, com fulcro nos artigos 50 e 1.026 do CC, sem prejuízos das demais medidas constritivas já deferidas, determina-se:

- O bloqueio online, via SISBAJUD, nas contas dos executados e das empresas listadas cima, ativando-se a funcionalidade “repetição programada”, por 30 dias;

- pesquisa RENAJUD. Localizado(s) bem(ns), expeça(m)-se mandado(s) para penhora e avaliação;

-Expeçam-se mandados para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito em execução, a serem cumpridos nos endereços dos executados.

SAO LUIS/MA, 17 de agosto de 2022.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 17/08/2022 10:40:34 - fbd3808
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22081019420466200000017157633?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 22081019420466200000017157633



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALDO DOS REIS SILVA, PAULO SILVA,
TIME GATE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos etc.

Intime-se o(a) Exequente para, em 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, diversos dos já adotados por este Juízo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 2 (dois) anos, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

SAO LUIS/MA, 07 de fevereiro de 2023.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 07/02/2023 14:53:01 - cb007a5
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23020708174287900000018208454?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 23020708174287900000018208454



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALDO DOS REIS SILVA, PAULO SILVA,
TIME GATE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido do MPT.

Determino a inclusão da executada e dos seus sócios no BNDT, SERASAJUD e CNIB, conforme orientação dada pela R.A. 1470/2011 do CSJT e o disposto no Art. 883-A da CLT.

Restando ineficazes as medidas executivas de constrição patrimonial, neste ponto, trazendo-se à baila a regra do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, é salutar o entendimento definido pelo E.STJ, senão vejamos:

“1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

Assim, determino a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, podendo o feito ser retomado se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (art.921, § 3º, do CPC).

Após o decurso do referido prazo, intime-se o MPT para pleitear o que de direito, no prazo de 10 dias, ante a possibilidade de mudança da situação fática ora apresentada, conforme requerido na petição de ID 2d4b08d.

SAO LUIS/MA, 28 de março de 2023.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 28/03/2023 11:31:11 - 8dc071e
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23032716520735500000018548590?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 23032716520735500000018548590



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALDO DOS REIS SILVA, PAULO SILVA,
TIME GATE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

A executada afirma que a execução encontra-se quitada, mas não se encontra mais de posse dos comprovantes.

Intime-se o MPT para informar, no prazo de 05 dias, se a presente execução encontra-se quitada e, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Em caso de total quitação da execução, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SAO LUIS/MA, 21 de julho de 2023.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 21/07/2023 18:24:35 - 01ee415
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23072114573143600000019387277?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 23072114573143600000019387277



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524

FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0054500-15.1998.5.16.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VALDO DOS REIS SILVA, PAULO SILVA,
TIME GATE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

O MPT manifestou-se ao ID 76b42dc, reiterando os termos da manifestação de ID 2d4b08d, na qual pleiteou-se a suspensão do curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 e sua posterior intimação.

Dessa forma, restando ineficazes as medidas executivas de constrição patrimonial, neste ponto, a teor do artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, sendo salutar o entendimento definido pelo STJ, a saber:

“1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
(<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI287404,21048->

STJ+define+tese+sobre+prescricao+intercorrente+que+afetara+mais+de+27)
REsp nº 1340553 / RS (2012/0169193-3)."

Diante de tais fatos e conforme requerido pelo MPT, determino a suspensão do feito pelo prazo 01 (um) ano e, posteriormente, decorrido esse prazo, o envio dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF".

Porém, após decorrido o prazo de suspensão de 01 ano e antes da remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 anos, intime-se o MPT para requerer o que entender de direito.

SAO LUIS/MA, 30 de agosto de 2023.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 30/08/2023 17:01:28 - 408bd9c
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23083010075182800000019667817?instancia=1>
Número do processo: 0054500-15.1998.5.16.0002
Número do documento: 23083010075182800000019667817

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
990a5d2	15/07/2016 16:05	Despacho	Despacho
2256190	20/03/2018 09:58	Despacho	Despacho
4b4aaac	15/06/2020 17:01	Despacho	Despacho
e30eef5	12/08/2020 15:29	Despacho	Despacho
6c1f386	19/01/2022 15:10	Despacho	Despacho
c02d261	08/02/2022 15:24	Despacho	Despacho
807fa02	25/02/2022 16:41	Decisão	Decisão
458d1b9	12/04/2022 09:41	Sentença	Sentença
ecdc25b	06/06/2022 17:50	Despacho	Despacho
fb3808	17/08/2022 10:40	Decisão	Decisão
cb007a5	07/02/2023 14:53	Intimar exequente para impulsionar a execução	Despacho
8dc071e	28/03/2023 11:31	Despacho	Despacho
01ee415	21/07/2023 18:24	Despacho	Despacho
408bd9c	30/08/2023 17:01	Despacho	Despacho